



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível nº 0052152-57.2014.815.2001**

**Origem** : 9ª Vara Cível da Comarca da Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Janilson Luiz Rodrigues Tavares

**Advogado** : José Marcelo Dias - OAB/PB nº 8.962

**Apelado** : Banco Santander S/A

**APELAÇÃO.** AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EMENDA À INICIAL. OMISSÃO PELO AUTOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA E JURÍDICA DAS RAZÕES POSTAS NA DECISÃO DE 1º GRAU. ARGUIÇÕES GENÉRICAS E DISSOCIADAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA PELO APELANTE. INADMISSIBILIDADE DO RECLAMO. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- Não enfrentando as razões observadas na decisão impugnada, padece o recurso de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, por inobservância ao princípio da dialeticidade.

- Dispensável levar a matéria ao plenário, consoante preconiza o disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como ocorrente na espécie.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 52/58, interposta por **Janilson Luiz Rodrigues Tavares**, no intuito de ver reformada a sentença de fls. 44/45, proferida pela Juíza de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da **Ação de Consignação em Pagamento** ajuizada contra **Banco Santander S/A**, consoante se verifica do respectivo excerto dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 284 c/c art. 267, I, CPC, face a não realização de emenda à inicial, pressuposto de desenvolvimento regular do processo; deixando de condenar o autor em custas e honorários advocatícios diante da natureza dessa decisão. Certificando o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Em suas razões, o **recorrente** postula o provimento do recurso, expondo matérias totalmente dissociadas do fundamento da sentença, a exemplo dos direitos sociais e do poder discricionário da Administração Pública, com condenação da instituição financeira nos ônus da sucumbência.

Contrarrazões ofertadas, segundo certidão de fl. 59/V.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça

É o RELATÓRIO.

## DECIDO

Na ausência de preliminares, passo ao deslinde do mérito.

Avançando na apreciação do apelação, destaco, desde logo, não se credenciar o recurso manejado pelo demandante, ao conhecimento, por ofensa ao **princípio da dialeticidade**, já que não impugnou, de forma específica, os fundamentos declinados na decisão combatida, ou seja, não teceu argumentação que afronte especificamente as premissas da sentença desafiada.

Digo isso, pois, enquanto a Juíza singular, ao proferir decisão às fls. 44/45, extinguiu o processo sem resolução do mérito, pois o autor não deu cumprimento a determinação exarada à fl. 43, o apelante discorreu de forma genérica sobre direitos sociais e discricionariedade da Administração Pública, sem ao menos abordar em suas razões recursais o ponto central do *decisum* impugnado, responsável pelo desfecho do feito.

Com efeito, o art. 1.010, do Código de Processo Civil disciplina os requisitos formais do recurso de apelação, sendo certo que o não atendimento do regramento ali descrito leva ao não conhecimento do reclamo por ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Eis o preceptivo legal:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão.

Sobre o assunto, disserta **Nelson Nery Júnior**:

Princípio da dialeticidade. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas também, necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Na verdade, trata-se de princípio ínsito a todo processo, que é essencialmente dialético. (**Apud Fredie Diddier Jr., In. Curso de Direito Processual Civil, 3ª edição, 2007, p. 55).**

Então, ao deixar de expor as razões de fato e de direito pertinentes à argumentação abordada no decisório atacado, não atendeu a parte recorrente aos requisitos preconizados no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Transcrevo decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO QUE SE RECONHECE. TESE DE OFENSA AO [ART. 535 DO CPC](#) QUE PADECE DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF. APELAÇÃO QUE NÃO IMPUGNOU OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO À REGRA DA DIALETICIDADE. [ART. 514, II DO CPC](#). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Embora a decisão que examinou o Recurso Especial efetivamente não tenha enfrentado a tese de ofensa ao [art. 535 do CPC](#), o apelo nobre ostenta, nesse aspecto, fundamentação deficiente, a teor da Súmula nº 284 do STF, pois se limitou a invocar genericamente o dever da instância de

origem de examinar às inteiras as teses veiculadas na apelação, sem indicar precisamente as questões cujo exame teria sido sonegado, ou realizado de modo contraditório ou obscuro. 2. A ausência de impugnação específica ao único fundamento do acórdão recorrido, por configurar afronta à regra da dialeticidade recursal, que se extrai do [art. 514, II do CPC](#), efetivamente tornou inviável o exame do recurso de apelação. 3. Agravo regimental do serviço social do comércio. SESC AR/ES desprovido. (STJ; AgRg-AREsp 463.165; Proc. 2014/0009001-7; ES; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 01/04/2016).

Logo, ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja, a regularidade formal, não poderá ser conhecido o recurso interposto.

Oportuno evidenciar que o juízo de admissibilidade de todos os pressupostos recursais constitui matéria de ordem pública, podendo, inclusive, ser analisado pelo órgão julgador, independentemente do requerimento das partes.

Outrossim, dispensável levar a matéria ao plenário, consoante preconiza o disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como ocorrente na espécie.

Ademais, ressalta-se que o art. 932, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o qual dispõe sobre a possibilidade de saneamento, não tem aplicação obrigatória na hipótese insanável, não podendo, assim, ser aplicado ao caso em apreço, pois, como bem leciona **Daniel Amorim Assumpção Neves**, “tendo deixado o recorrente de impugnar especificadamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da

complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso” (In. **Novo Código de Processo Civil Comentado, artigo por artigo, Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1518**).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO APELATÓRIO**, diante da ofensa ao princípio da dialeticidade, mantendo-se, por conseguinte, a sentença prolatada, em todos os seus termos.

P. I.

João Pessoa, 22 de maio de 2018.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**